



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724903/2011-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-012.993 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de março de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CORIUM QUIMICA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

É requisito para o conhecimento do recurso especial a demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Jorge Olmiro Lock Freire que conheceram parcialmente, somente com relação ao frete de produto acabado.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego. Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pela conselheira Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 1122 a 1143), em 15 de dezembro de 2020, em face do Acórdão nº 3301-008.948 (e-fls. 1103 a 1120), de 20 de outubro de 2020, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONCEITO DE INSUMOS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica. Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade, Sendo esta a posição do STJ, externada no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao julgar o RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETES COM TRANSPORTE DE PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTOS
As despesas de frete relativos a transporte de produto acabado entre estabelecimentos, por lógica integram o preço de venda de tais produtos, sendo este frete suportado pelo vendedor, onde o crédito é garantido por dispositivo legal, neste caso, o inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESA DE FRETES INTERNOS COM TRANSPORTE NA IMPORTAÇÃO DE INSUMOS
Os dispêndios com fretes internos na importação de insumos estão intimamente ligados às despesas aduaneiras, pois referem-se, basicamente, ao transporte de insumos importados desde o ponto de entrada no território nacional, de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica importadora, este localizado fora da zona aduaneira, portanto em território nacional. Assim, fretes internos são os fretes pagos a transportadoras nacionais, portanto, os dispêndios com fretes, pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no território brasileiro, no transporte de insumos do ponto de entrada no território nacional até o estabelecimento da adquirente, enquadram-se na hipótese de custos de produção, pois que tais dispêndios integram o custo da produção que será finalizada no estabelecimento industrial, ou seja, integra-se tal custo no processo produtivo.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Dispêndios que se referem ao combustível e lubrificantes utilizados na frota de caminhões da empresa, que efetuam o transporte dos produtos e dos insumos. Não resta dúvida, no caso em exame, que tal atividade é essencial e extremamente relevante para a atividade da recorrente, pois que estão vinculados ao transporte de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens entre o ponto de chegada de importações ou no transporte de

produtos acabados entre matriz e filial ou vice-versa que é executado em veículos próprios e se incluem no conceito de insumo

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONCEITO DE INSUMOS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica. Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade, Sendo esta a posição do STJ, externada no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao julgar o RE nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETES COM TRANSPORTE DE PRODUTO ACABADO ENTRE ESTABELECIMENTOS
As despesas de frete relativos a transporte de produto acabado entre estabelecimentos, por lógica integram o preço de venda de tais produtos, sendo este frete suportado pelo vendedor, onde o crédito é garantido por dispositivo legal, neste caso, o inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESA DE FRETES INTERNOS COM TRANSPORTE NA IMPORTAÇÃO DE INSUMOS
Os dispêndios com fretes internos na importação de insumos estão intimamente ligados às despesas aduaneiras, pois referem-se, basicamente, ao transporte de insumos importados desde o ponto de entrada no território nacional, de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica importadora, este localizado fora da zona aduaneira, portanto em território nacional. Assim, fretes internos são os fretes pagos a transportadoras nacionais, portanto, os dispêndios com fretes, pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no território brasileiro, no transporte de insumos do ponto de entrada no território nacional até o estabelecimento da adquirente, enquadram-se na hipótese de custos de produção, pois que tais dispêndios integram o custo da produção que será finalizada no estabelecimento industrial, ou seja, integra-se tal custo no processo produtivo

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.

Dispêndios que se referem ao combustível e lubrificantes utilizados na frota de caminhões da empresa, que efetuam o transporte dos produtos e dos insumos. Não resta dúvida, no caso em exame, que tal atividade é essencial e extremamente relevante para a atividade da recorrente, pois que estão vinculados ao transporte de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens entre o ponto de chegada de importações ou no transporte de

produtos acabados entre matriz e filial ou vice-versa que é executado em veículos próprios e se incluem no conceito de insumo

Recurso Voluntário Provido.

A Turma assim deliberou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas efetivadas sobre dispêndios com fretes internos de insumos importados, pagos a transportadoras com sede no território nacional. E, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas efetivadas sobre dispêndios com fretes entre os estabelecimentos matriz e filial da recorrente e sobre dispêndios com combustíveis e lubrificantes utilizados na frota de caminhões da recorrente. Votou pelas conclusões o Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior. Divergiu o Conselheiro Marcos Roberto da Silva, que negava provimento ao recurso voluntário.

Para bem situar o objeto da lide cita-se trecho do Relatório da decisão proferida pela DRJ/RPO (e-fls. 1057):

Trata-se de impugnação a exigência fiscal formalizada nos autos de infração de efls. 807/876 que constituíram crédito relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e ao Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de janeiro de 2007 a dezembro de 2008 no total de R\$ 104.000,33, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

No Relatório de fls. 791/806, que integra o auto de infração, a autoridade fiscal detalha como se desenrolou o procedimento de auditoria a aponta as infrações que ao final foram constatadas: (...)

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 1192 a 1200), de 4 de janeiro de 2021, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, apenas em relação à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos fretes internos na importação de insumos.

Em face deste despacho a Fazenda Nacional ingressou com Agravo (e-fls. 1202 a 1214), em 3 de fevereiro de 2021.

Em Despacho em Agravo (e-fls. 1217 a 1220), de 8 de fevereiro de 2021, a Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais acolheu o agravo e deu seguimento ao recurso também em relação à matéria “**fretes pagos para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma firma**”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo.

As matérias admitidas referem-se à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos fretes internos na importação de insumos e de fretes pagos para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma firma.

Na análise dos autos verifica-se que o recurso não atende os requisitos para a sua admissibilidade, devido a falta de similitude fática e da legislação entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas.

Em relação à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos fretes internos na importação de insumos a Fazenda Nacional indicou como paradigma o Acórdão n.º 9303-010.727.

Na decisão recorrida entendeu-se que as despesas com fretes internos de transporte de insumos importados para os estabelecimentos do Contribuinte integram o custo de produção. Já no acórdão indicado como paradigma tratou da possibilidade de creditamento relativo a despesas com frete para transporte de produtos importados desde a zona primária até depósitos de terceiros e, posteriormente, para o estabelecimento do Contribuinte, depois do desembarço aduaneiro, com fundamento do crédito do tributo importado estar limitado ao valor das contribuições efetivamente pagas na importação.

Cita-se trecho do despacho de admissibilidade que bem demonstra a base fática e legislativa distinta que impossibilita o conhecimento:

A decisão recorrida entendeu que os dispêndios com fretes internos de transporte de insumos importados para estabelecimentos da recorrente integram o custo de produção. Em conclusão, assentou que os valores referentes à contratação de fretes para transporte de insumos (matérias-primas) entre ponto de entrada no território nacional e o estabelecimento da própria empresa, por serem insumos, geram créditos da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins na sistemática não cumulativa, pois se caracterizam como essenciais e imprescindíveis ao processo produtivo.

ementa:

O Acórdão indicado como paradigma n.º 9303-010.727 recebeu a seguinte

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

REGIME NÃO CUMULATIVO. GASTOS COM ARMAZENAMENTO E FRETE INTERNO NO TRANSPORTE DE PRODUTO IMPORTADO. DIREITO DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os gastos com armazenamento e frete relativos ao transporte de bens importados, realizados após o desembarço aduaneiro, não geram direito a crédito da COFINS, pelo crédito do tributo importado estar limitado ao valor das contribuições efetivamente pagas na importação.

A decisão contemplou divergência interpretativa sobre a possibilidade de creditamento relativo a despesas com frete para transporte de produtos importados desde a zona primária até depósitos de terceiros e, dela, até o estabelecimento fabril da empresa, incorridas após o desembaraço aduaneiro.

Em relação aos bens para revenda ou utilizados como insumo de produção ou fabricação de bens destinados à venda, adquiridos de pessoas **não** domiciliadas no País, concluiu que, excepcionalmente, é assegurado o direito de desconto de crédito das contribuições sociais somente em relação aos bens importados sujeitos ao pagamento da COFINS-Importação e do PIS-Importação, porém, o valor a ser deduzido, fica limitado ao valor das contribuições efetivamente pagas na importação dos respectivos bens, segundo dispõe o art. 15, I e II, e § 1º, da Lei n.º 10.685, de 2004. Rechaçou igualmente a possibilidade de creditamento com base no inc. IX do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, já que o frete para transporte de insumo não está relacionado à operação de venda.

Em relação a segunda matéria, possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais não cumulativas sobre o custo dos fretes pagos para a transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma firma, foi indicado como paradigma o Acórdão n.º 3403-003.164. Cita-se trecho do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial que bem demonstra a falta de divergência:

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há como extrair divergência interpretativo do inc. IX do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003.

Com efeito, enquanto a decisão recorrida analisou a possibilidade de creditamento sob o prisma da operação de venda, autorizado pelo inc. IX do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003, o Acórdão n.º 3403-003.164 fê-lo, analisando a possibilidade de classificar tal rubrica como insumo, interpretando o inc. II do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 2003.

Sempre é bom lembrar que o dissídio jurisprudencial que franqueia a via recursal especial **consiste na interpretação divergente da mesma norma** aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de entendimento conflitante para as mesmas regras de direito aplicadas a espécies semelhantes na configuração dos fatos embaixadores da questão jurídica posta em debate entre eles, a similitude fática mínima para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida. Como os arestos confrontados interpretam normas distintas, é impossível compará-los.

Divergência não comprovada.

Do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 7 do Acórdão n.º 9303-012.993 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11065.724903/2011-11